



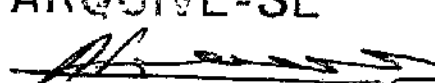
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.730

Assunto: dispensa de referendo legislativo o preenchimento de cargo
ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraesta-
tal.

RETIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em	28 de dezembro de 1928

Proc. N.º 015301
Clas. 503.1918

SP 111-1-00
15/4/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 2
PROJ. 15301

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 12 / 04 / 83.
Presidente

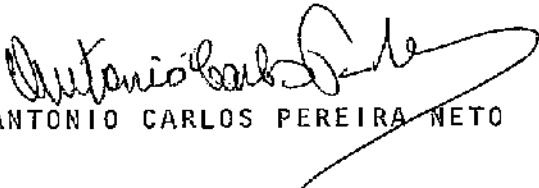
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO EXPEDIENTE
Nº 015301 12 ABR 83
CLASSIF. 503.1918

PROJETO DE LEI Nº 3.730

Art. 1º O preenchimento de cargo ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraestatal independe de referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12.04.1983.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



PL 3.730 , fls. 2

Justificativa

A exigência de aprovação legislativa para preenchimento de cargos e funções da Prefeitura Municipal, de autarquias e de entidades paraestatais cria para a Administração Direta e para aqueles organismos dependência injustificável, a nosso ver, em relação ao Legislativo, cujas atribuições não deveriam estender-se a tal ponto.

É, todavia, o que sucede neste Município, no que toca às posições de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos; Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí; Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí; Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo da Fundação Municipal de Auxílio Social; Assistente Técnico para o Distrito Industrial; e, ainda, para toda a Comissão de Fiscalização de Convênios e Contratos.

Revogar tal estado de coisas, a bem da autonomia do chefe do Executivo em relação ao provimento destes cargos e funções, é, portanto, a meta desta proposta.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 4
FEB 15 301
15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de Jul de 19 83

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de Jul de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.939

PROJETO DE LEI Nº 3.730

PROC. Nº 15.301

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade dispensar de referendo legislativo o preenchimento de cargo ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraestatal.

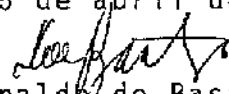
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. A propósito, anexamos ao presente nosso parecer sob nº 1.524, de 8 de maio de 1974, no qual concluímos que a exigência da lei municipal concernente ao referendo legislativo é ilegal e não deve prevalecer. O mesmo parecer sugeriu a revogação das disposições legais que exigem "referendum".
4. O presente projeto de lei, portanto, vem ao encontro das conclusões do aludido parecer.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
6. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

[Handwritten signature]

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/74

PROC. Nº 13 858

PARECER Nº 1 524 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade referendar a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo de Jundiaí.
2. O "referendum" da Câmara Municipal é, no caso, exigência da lei nº 1 178, de 14 de setembro de 1964, alterada pela lei nº 1 244, de 17 de agosto de 1965 (Solicitamos ao Sr. Diretor Geral que faça anexar a este processo cópias das referidas leis).
3. Assim, aparentemente, a presente propositura seria legal, quanto à iniciativa e à competência. Entretanto, após examinar o assunto, mais detidamente, chegamos à conclusão de que o "referendum" da Câmara é uma indêbita interferência na área de competência do Executivo. O poder de prover os cargos públicos "é função Executiva", como advertia BARBALHO, ao comentar o inciso V do artigo 48 da Constituição de 91, que enumerava a matéria de competência privativa do Presidente da República, como o recorda A. NOGUEIRA DE SÁ, no seu livro "O CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE AS AUTARQUIAS", Edição de 1952, página 113.
4. Esse mesmo autor indaga: "Quais as exceções a essa regra de caráter orgânico, por isso que se trata de matéria dessa natureza e há ^{em} causa competência específica de um dos poderes políticos? E responde: As exceções não são somente as expressas na própria Constituição. E é o que faz o texto constitucional, como vem a ser de exigência técnica



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
R

Par. nº 1.524 - fls. 2 -

técnica (art. 87, V, da Federal - 1 946 - e art. 43, letra "g" da Estadual - então vigente). O intérprete desses textos, assim como daqueles sobre que se refletem as disposições constitucionais preexistentes, há de se lembrar que essa restrição é duplamente de direito estrito. Não dá margem, portanto, a nenhuma extensão. A regra é a da faculdade de nomear sem a interferência de outro Poder, e as únicas exceções às expressas no texto constitucional".

5. CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar a Constituição Federal de 1 946, repete o esclarecimento dos pressupostos dessa faculdade ("Comentários da Constituição Brasileira", vol. II, pág. 23=1232 - 4a. edição):

"O poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do Executivo e provavelmente a que lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho da sua missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha dos seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos eles".

"A responsabilidade pessoal e indivisa de um homem desperta naturalmente sentimento mais vivo do dever e maior zelo da reputação própria. Ele sente-se, por esse motivo, dominado por obrigações mais fortes e mais interessado em investigar com cuidado quais as qualidades requeridas para preencher um posto, bem como em preferir, com imparcialidade, as pessoas que aspiram a uma posição, em exibindo os títulos mais legítimos. Tem menos numerosas dedicações pessoais que premiar do que um corpo de indivíduos, cada um dos quais possui as suas, talvez em igual quantidade, e é menos sujeito a ser desencaminhado pelos sentimentos de amizade e de afeto. Nada contribui mais para agitar as paixões da humanidade do que as considerações pessoais, quer se refiram a nós próprios, quer a outros que devem ser objeto da nossa escolha ou preferência. Por conseguinte, admitido o exercício do poder de nomear ou designar para um cargo por uma assembleia de homens, devemos esperar assistir ao completo extravazamento de todas as afeições e animosidades pessoais e par



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
19

Par. nº 2 524 - fls. 3 -

partidárias, parcialidades e antipatias, dedicações e ódios, que experimentam os membros daquela corporação. A escolha feita em tais circunstâncias vem a ser por força, ou o resultado da vitória de um partido sobre o outro, ou do acordo entre ambos. Em qualquer caso o mérito intrínseco do candidato perde-se de vista, as mais das vezes. No primeiro, as qualidades mais favoráveis para reunir os sufrágios dos correligionários são examinados com apreço maior do que as que tornam apto o candidato para a função; no segundo, conclui-se a luta por meio de compensação: "Dai-nos o homem que desejamos para este cargo e tereis o que preferis para aquele outro". Tal será a condição ordinária do acordo, e raramente há de suceder que a melhoria do serviço público se torne o objeto primordial das vitórias das funções ou das negociações entre os partidos."

6. A Constituição do Estado de São Paulo vigente, dentre as atribuições do Governador, lhe assegura a competência privativa para nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas na mesma Constituição (art. 34, IX). A Carta Paulista, no artigo 17, X, entretanto, assegura à Assembléia Legislativa, privativamente, competência para aprovar a indicação do Prefeito da Capital e das Estâncias Hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e seus substitutos, e dirigentes de autarquias, estabelecendo assim as limitações previstas no artigo 34, nº IX.

7. No que concerne ao Prefeito, não há nenhuma exceção à regra acima referida de que lhe cabe, privativamente, como Chefe do Executivo, nomear, sem a interferência da Câmara Municipal, quer se trate de servidores municipais (do Executivo) quer se trate de secretários municipais, quer se trate de dirigentes de autarquias ou de comissões municipais como a de Turismo. A Lei Orgânica dos Municípios, como não podia deixar de ser, confere ao Prefeito, sem qualquer restrição, competência para prover os cargos públicos e expedir os demais atos



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10
10/5

Par. nº 1 524 - fls. 4 -

referentes à situação funcional dos servidores. Note-se que, dentre as atribuições privativas da Câmara, fixadas pelo artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, não está a de aprovar (referendar) a indicação ou nomeação de qualquer servidor ou dirigente de autarquia.

8. Isto posto, com a devida vênia, concluímos nosso parecer no sentido de que a exigência da Lei Municipal concernente ao "referendum" é ilegal e, como tal, não deve prevalecer.

9. Sugerimos, portanto, a revogação das disposições legais que estabelecem tais exigências.

10. Se o soberano Plenário, todavia, não acompanhar este entendimento, poderá conceder sua aprovação ao presente projeto de decreto legislativo, pelo voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

11. Se concordar com o nosso ponto de vista, poderá aprovar a propositura, embora desnecessária, se até lá não houver revogado parcialmente a lei nº 1 857/71, a qual criou a exigência do "referendum", ao modificar o artigo 5º da lei nº 1 178, que contou com o nosso parecer contrário nº 1 109, de 30 de junho de 1 971, cuja cópia pedimos seja anexada a este processo para os devidos fins.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1 974.

Dr. Aguiinaldo de Bastos

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 10
PMJ 15301
15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de abril de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de abril de 1983

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de abril de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avaco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 03 de maio de 1983

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.301

PROJETO DE LEI Nº 3.730, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que dispensa de referendo legislativo o preenchimento de cargo ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraestatal.

PARECER Nº 1.118

Este Projeto, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, está devidamente instruído e seu objetivo principal se afirma com o direito vigente.

Entendemos salutar a dispensa do referendo legislativo para os casos previstos na proposição, até porque a Câmara não compete analisar as indicações do Sr. Prefeito dos nomes apontados para ocuparem cargos de sua confiança.

Compete à Edilidade, isto sim, analisar a conduta administrativa do servidor indicado e os reflexos de suas decisões. Isto é poder e dever inerente à Câmara, em seu direito inalienável de fiscalizar.

Ademais disso, não vemos o porquê deste referendo, que foi inserido em nossa legislação municipal, não havendo notícia nem doutrina em compêndios de Direito Administrativo que aborde sobre esta técnica, que se pode supor, seja uma criação, pelo menos, indevida.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 06.05.83

MIGUEL MACHADO HADDAD
Presidente e Relator

APROVADO EM 17-05-83

ARI CASTRO NUNES FILHO

ERCILIO CARPI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

/ns

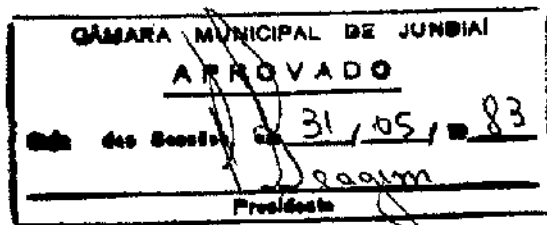
215 x 345 mm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 184

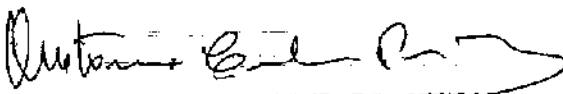
Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do PROJETO DE LEI 3.730, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que dispensa de referendo legislativo o preenchimento de cargo ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraestatal, por 10 (dez) sessões ordinárias.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3730, de minha autoria, por 10 (dez) sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 31.05.83


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ns

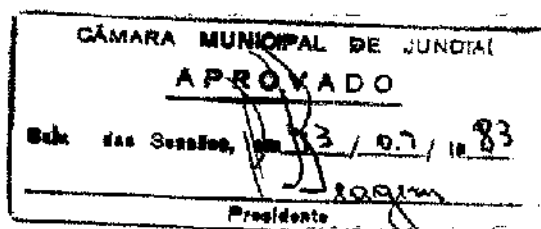


REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 313

Assunto :

ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.730, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que dispensa de referendo legislativo o preenchimento de cargo ou função na administração direta, em autarquia e em entidade paraestatal, por 10 sessões ordinárias.

Sr. Presidente :



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei 3.730, de minha autoria, por 10 (dez) sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 13.09.83.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

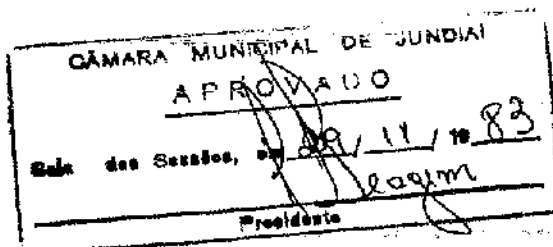
ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 451

Assunto: RETIRADA do Projeto de Lei nº 3 730, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que dispensa de referendo Legislativo o preenchimento de cargo ou função na administração - direta, em autarquia e em entidade paraestatal.

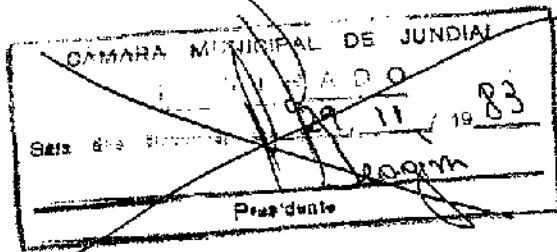
Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma do art. 119, § 1º do Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA do Projeto de Lei nº 3 730, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29-11-83.

Antonio Carlos Pereira Neto
Antonio Carlos Pereira Neto



ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 157.41.228312

ANEXOS

ANEXOS
~~fol. 1/4 - 13/4/83. PE. ps. 5/10 - 27/4/83. PE. ps. 11/14 - 23/12/83. PE.~~

AUTUADO EM 12, 04, 83

Diretor Legislativo